

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13633/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Advogados: Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS 102.440)

Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73.222 – OAB/SP 373.915)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Exame dos gastos decorrentes da execução contratual. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Recurso de Reconsideração Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, às multas aplicadas e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00571/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (Documento TC 86798/23) interposto em conjunto pela Organização Social INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Presidente), em face do Acórdão APL - TC 00241/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no exercício 2019 e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, momento em que foi administrada pela Organização Social recorrente.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13633/19*

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13633/19**, relativos à análise da inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de acompanhamento da gestão, exercício 2019 e início de 2020, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$5.240.063,80** (cinco milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32);

2) IMPUTAR DÉBITO de R\$5.240.063,80 (cinco milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), valor correspondentes a **81.392,73 UFR-PB³** (oitenta e um mil, trezentos e noventa e dois inteiros e setenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), relativo às despesas irregulares descritas no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva, ressaltando a existência de ação de ressarcimento ajuizada (Processo 0829082-65.2020.8.15.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital), na qual estão sendo cobrados valores aferidos a partir da Tomada de Contas Especial concretizada pelo Governo do Estado;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 64,38 - referente a junho de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13633/19

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$52.400,64 (cinquenta e dois mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos) cada uma, valor correspondente a **813,93 UFR-PB** (oitocentos e treze inteiros e oitenta e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

6) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00924/19, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

No recurso manejado (fls. 29130/29178), os recorrentes pugnaram que fosse “*processado o presente recurso, posto que tempestivo, julgando-se, ao final, totalmente regulares as contratações e despesas do período em análise referente à gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Guarabira/PB*”.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 29185/29190), concluindo da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO

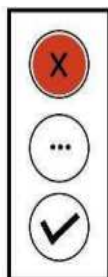
Diante do exposto, este Órgão Técnico opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, entendendo que não foram apresentadas quaisquer novas informações e/documentos capazes de alterar a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC 00241/23.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 29193/29201), opinou nos seguintes moldes:



EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Secretaria de Estado de Saúde. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Recurso de Reconsideração. Exercício de 2019. Pressupostos de admissibilidade: conhecimento. Mérito: não provimento.

PARECER 02378/23

[...]

O presente processo tem como assunto Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício 2019 e início de 2020, da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

[...]

EX POSITIS, entende este representante do Ministério Público:

1. Pela **ADMISSIBILIDADE do presente recurso**, por atender aos pressupostos estabelecidos;
2. Pelo **DESPROVIMENTO do recurso** e manutenção dos termos da Decisão consubstanciada no Acórdão APL –TC – 00241/23 (Decisão Inicial - Sessão 14/06/2023).

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13633/19

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 29180, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a Organização Social e o seu Presidente mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Quanto ao mérito, observa-se que as máculas que deram ensejo ao julgamento irregular da despesa, com imputação de débito e aplicação de multa aos recorrentes, sinteticamente, reportaram-se à realização de gastos sem a devida comprovação.

No julgamento envidado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas sem a devida comprovação, cuja soma total correspondeu à quantia de e **RS\$5.240.063,80 (cinco milhões, duzentos e quarenta mil, sessenta e três reais e oitenta centavos)**.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Nesse momento processual, em sede de recurso, resumidamente, os recorrentes repetiram as alegações feitas nas defesas ofertadas inicialmente (fls. 22186/22241), de forma que tal circunstância fez com que a Auditoria mantivesse o entendimento pela manutenção das eivas, em razão de as argumentações já terem sido examinadas e afastadas em sede de relatórios de análise de defesa (fls. 28859/28922).

Idêntico posicionamento pode ser verificado no pronunciamento Ministerial, onde foi asseverado que, neste momento processual, os interessados não apresentaram argumentos aptos a rechaçarem as causas da decisão recorrida. Veja-se trecho da manifestação do *Parquet* de Contas (fls. 29197/29199):

QUANTO AO MÉRITO, em uma análise sublimada, o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal observou que o conteúdo da peça recursal (fls. 29.130-29.178, Doc. 88798/23) se encontrou exatamente igual à apresentada quando da Defesa de fls. 22.186-22.241 (Doc. 07250/23, elemento 940 do sistema TRAMITA). Salientou que todos os argumentos e justificativas já haviam sido analisados no momento da análise daquela Defesa, conforme relatório técnico contido nas fls. 28.859-28.922.

A seguir, alguns exemplos de elementos e esclarecimentos trazidos mais de uma vez aos autos, como bem destacou a Auditoria.

2) Passivo Financeiro do Contrato de Gestão							2) Passivo Financeiro do Contrato de Gestão																																																																																																																																																																																																										
<p>Conforme referido alhures, a Tomada de Contas Especial (conduzida pelo Estado) e, por consequência, também a presente demanda, <u>estão a considerar também obrigações da entidade referentes a competência de janeiro/2020, sem, contudo, levar em conta a respectiva obrigação Estatal de repasse financeiro, à qual não foi cumprida.</u></p> <p>Abaixo o demonstrativo dos valores que deveriam ser repassados (previsão contratual), e os valores que foram efetivamente recebidos pelo Instituto ACQUA (extratos bancários anexos):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>COMPETÊNCIA</th> <th>PERÍODO-COMPETÊNCIA</th> <th>DATA PREVISÃO</th> <th>VALOR A REPASSAR</th> <th>DATA REPASSE</th> <th>VALOR DO REPASSE</th> <th>DISSIMPLÊNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>jan/20</td> <td>01/01/20-31/12/20</td> <td>01/01/20</td> <td>R\$ 70.075,76</td> <td>01/01/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 70.075,76</td> </tr> <tr> <td>fev/20</td> <td>01/01/20-31/01/20</td> <td>01/02/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/02/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>mar/20</td> <td>01/01/20-31/03/20</td> <td>01/04/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/04/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>abr/20</td> <td>01/01/20-31/04/20</td> <td>01/05/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/05/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>mai/20</td> <td>01/01/20-31/05/20</td> <td>01/06/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/06/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>jun/20</td> <td>01/01/20-31/06/20</td> <td>01/07/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/07/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>jul/20</td> <td>01/01/20-31/07/20</td> <td>01/08/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/08/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>ago/20</td> <td>01/01/20-31/08/20</td> <td>01/09/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/09/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>set/20</td> <td>01/01/20-31/09/20</td> <td>01/10/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/10/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>out/20</td> <td>01/01/20-31/10/20</td> <td>01/11/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/11/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>nov/20</td> <td>01/01/20-31/11/20</td> <td>01/12/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/12/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>dez/20</td> <td>01/01/20-31/12/20</td> <td>01/01/21</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/01/21</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>Total - anexo</td> <td></td> <td></td> <td>R\$ 70.075,76</td> <td></td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 70.075,76</td> </tr> </tbody> </table>							COMPETÊNCIA	PERÍODO-COMPETÊNCIA	DATA PREVISÃO	VALOR A REPASSAR	DATA REPASSE	VALOR DO REPASSE	DISSIMPLÊNCIA	jan/20	01/01/20-31/12/20	01/01/20	R\$ 70.075,76	01/01/20	R\$ 0,00	R\$ 70.075,76	fev/20	01/01/20-31/01/20	01/02/20	R\$ 6.172,76	01/02/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	mar/20	01/01/20-31/03/20	01/04/20	R\$ 6.172,76	01/04/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	abr/20	01/01/20-31/04/20	01/05/20	R\$ 6.172,76	01/05/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	mai/20	01/01/20-31/05/20	01/06/20	R\$ 6.172,76	01/06/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	jun/20	01/01/20-31/06/20	01/07/20	R\$ 6.172,76	01/07/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	jul/20	01/01/20-31/07/20	01/08/20	R\$ 6.172,76	01/08/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	ago/20	01/01/20-31/08/20	01/09/20	R\$ 6.172,76	01/09/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	set/20	01/01/20-31/09/20	01/10/20	R\$ 6.172,76	01/10/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	out/20	01/01/20-31/10/20	01/11/20	R\$ 6.172,76	01/11/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	nov/20	01/01/20-31/11/20	01/12/20	R\$ 6.172,76	01/12/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	dez/20	01/01/20-31/12/20	01/01/21	R\$ 6.172,76	01/01/21	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	Total - anexo			R\$ 70.075,76		R\$ 0,00	R\$ 70.075,76	<p>Conforme referido alhures, a Tomada de Contas Especial (conduzida pelo Estado) e, por consequência, também a presente demanda, <u>estão a considerar também obrigações da entidade referentes a competência de janeiro/2020, sem, contudo, levar em conta a respectiva obrigação Estatal de repasse financeiro, à qual não foi cumprida.</u></p> <p>Abaixo o demonstrativo dos valores que deveriam ser repassados (previsão contratual), e os valores que foram efetivamente recebidos pelo Instituto ACQUA (extratos bancários anexos):</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>COMPETÊNCIA</th> <th>PERÍODO-COMPETÊNCIA</th> <th>DATA PREVISÃO</th> <th>VALOR A REPASSAR</th> <th>DATA REPASSE</th> <th>VALOR DO REPASSE</th> <th>DISSIMPLÊNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>jan/20</td> <td>01/01/20-31/12/20</td> <td>01/01/20</td> <td>R\$ 70.075,76</td> <td>01/01/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 70.075,76</td> </tr> <tr> <td>fev/20</td> <td>01/01/20-31/01/20</td> <td>01/02/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/02/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>mar/20</td> <td>01/01/20-31/03/20</td> <td>01/04/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/04/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>abr/20</td> <td>01/01/20-31/04/20</td> <td>01/05/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/05/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>mai/20</td> <td>01/01/20-31/05/20</td> <td>01/06/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/06/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>jun/20</td> <td>01/01/20-31/06/20</td> <td>01/07/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/07/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>jul/20</td> <td>01/01/20-31/07/20</td> <td>01/08/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/08/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>ago/20</td> <td>01/01/20-31/08/20</td> <td>01/09/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/09/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>set/20</td> <td>01/01/20-31/09/20</td> <td>01/10/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/10/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>out/20</td> <td>01/01/20-31/10/20</td> <td>01/11/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/11/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>nov/20</td> <td>01/01/20-31/11/20</td> <td>01/12/20</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/12/20</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>dez/20</td> <td>01/01/20-31/12/20</td> <td>01/01/21</td> <td>R\$ 6.172,76</td> <td>01/01/21</td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 6.172,76</td> </tr> <tr> <td>Total - anexo</td> <td></td> <td></td> <td>R\$ 70.075,76</td> <td></td> <td>R\$ 0,00</td> <td>R\$ 70.075,76</td> </tr> </tbody> </table>							COMPETÊNCIA	PERÍODO-COMPETÊNCIA	DATA PREVISÃO	VALOR A REPASSAR	DATA REPASSE	VALOR DO REPASSE	DISSIMPLÊNCIA	jan/20	01/01/20-31/12/20	01/01/20	R\$ 70.075,76	01/01/20	R\$ 0,00	R\$ 70.075,76	fev/20	01/01/20-31/01/20	01/02/20	R\$ 6.172,76	01/02/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	mar/20	01/01/20-31/03/20	01/04/20	R\$ 6.172,76	01/04/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	abr/20	01/01/20-31/04/20	01/05/20	R\$ 6.172,76	01/05/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	mai/20	01/01/20-31/05/20	01/06/20	R\$ 6.172,76	01/06/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	jun/20	01/01/20-31/06/20	01/07/20	R\$ 6.172,76	01/07/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	jul/20	01/01/20-31/07/20	01/08/20	R\$ 6.172,76	01/08/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	ago/20	01/01/20-31/08/20	01/09/20	R\$ 6.172,76	01/09/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	set/20	01/01/20-31/09/20	01/10/20	R\$ 6.172,76	01/10/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	out/20	01/01/20-31/10/20	01/11/20	R\$ 6.172,76	01/11/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	nov/20	01/01/20-31/11/20	01/12/20	R\$ 6.172,76	01/12/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	dez/20	01/01/20-31/12/20	01/01/21	R\$ 6.172,76	01/01/21	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76	Total - anexo			R\$ 70.075,76		R\$ 0,00	R\$ 70.075,76
COMPETÊNCIA	PERÍODO-COMPETÊNCIA	DATA PREVISÃO	VALOR A REPASSAR	DATA REPASSE	VALOR DO REPASSE	DISSIMPLÊNCIA																																																																																																																																																																																																											
jan/20	01/01/20-31/12/20	01/01/20	R\$ 70.075,76	01/01/20	R\$ 0,00	R\$ 70.075,76																																																																																																																																																																																																											
fev/20	01/01/20-31/01/20	01/02/20	R\$ 6.172,76	01/02/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
mar/20	01/01/20-31/03/20	01/04/20	R\$ 6.172,76	01/04/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
abr/20	01/01/20-31/04/20	01/05/20	R\$ 6.172,76	01/05/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
mai/20	01/01/20-31/05/20	01/06/20	R\$ 6.172,76	01/06/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
jun/20	01/01/20-31/06/20	01/07/20	R\$ 6.172,76	01/07/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
jul/20	01/01/20-31/07/20	01/08/20	R\$ 6.172,76	01/08/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
ago/20	01/01/20-31/08/20	01/09/20	R\$ 6.172,76	01/09/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
set/20	01/01/20-31/09/20	01/10/20	R\$ 6.172,76	01/10/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
out/20	01/01/20-31/10/20	01/11/20	R\$ 6.172,76	01/11/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
nov/20	01/01/20-31/11/20	01/12/20	R\$ 6.172,76	01/12/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
dez/20	01/01/20-31/12/20	01/01/21	R\$ 6.172,76	01/01/21	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
Total - anexo			R\$ 70.075,76		R\$ 0,00	R\$ 70.075,76																																																																																																																																																																																																											
COMPETÊNCIA	PERÍODO-COMPETÊNCIA	DATA PREVISÃO	VALOR A REPASSAR	DATA REPASSE	VALOR DO REPASSE	DISSIMPLÊNCIA																																																																																																																																																																																																											
jan/20	01/01/20-31/12/20	01/01/20	R\$ 70.075,76	01/01/20	R\$ 0,00	R\$ 70.075,76																																																																																																																																																																																																											
fev/20	01/01/20-31/01/20	01/02/20	R\$ 6.172,76	01/02/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
mar/20	01/01/20-31/03/20	01/04/20	R\$ 6.172,76	01/04/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
abr/20	01/01/20-31/04/20	01/05/20	R\$ 6.172,76	01/05/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
mai/20	01/01/20-31/05/20	01/06/20	R\$ 6.172,76	01/06/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
jun/20	01/01/20-31/06/20	01/07/20	R\$ 6.172,76	01/07/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
jul/20	01/01/20-31/07/20	01/08/20	R\$ 6.172,76	01/08/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
ago/20	01/01/20-31/08/20	01/09/20	R\$ 6.172,76	01/09/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
set/20	01/01/20-31/09/20	01/10/20	R\$ 6.172,76	01/10/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
out/20	01/01/20-31/10/20	01/11/20	R\$ 6.172,76	01/11/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
nov/20	01/01/20-31/11/20	01/12/20	R\$ 6.172,76	01/12/20	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
dez/20	01/01/20-31/12/20	01/01/21	R\$ 6.172,76	01/01/21	R\$ 0,00	R\$ 6.172,76																																																																																																																																																																																																											
Total - anexo			R\$ 70.075,76		R\$ 0,00	R\$ 70.075,76																																																																																																																																																																																																											
<p>Marques de França</p> <p>22191</p>							<p>Marques de França</p> <p>29135</p>																																																																																																																																																																																																										
<p>Fonte: página 22191, retirada da Defesa apresentada de fls. 22.186-22.241</p>							<p>Fonte: página 29135, retirada do Recurso de Reconsideração de fls. 29.130-29.178</p>																																																																																																																																																																																																										



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

<p>3) SIEG SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE</p> <p>Em que pese o relatório complementar apontar redução na cobrança remanescente, reitera-se o posicionamento em relação aos apontamentos dos itens 1 e 2 do Relatório Inicial, pois não se trata de nenhum apontamento de inconformidade, irregularidade ou ilegalidade.</p> <p>Já o Relatório de Tomada de Contas Especial cita apenas em "pagamento de despesas não comprovadas" e indica a existência do "documento 03" e sugere a glosa de 100 % dos pagamentos realizados, sem especificar se todas as sete notas fiscais do credor SIEG SERVICOS GERAIS EIRELI estão com alguma irregularidade ou se apenas algumas delas, tampouco indica as evidências e as respectivas fontes das possíveis evidências de irregularidade, uma vez que os serviços foram prestados, documentação foi apresentada nas prestações de contas constantes deste autos.</p> <p>Assim, de acordo com os documentos probatórios anexos a presente defesa, tais como notas fiscais e relatórios de atividades (ANEXO VIII), resta claro que o suposto saldo remanescente imputado não corresponde a qualquer ato de irregularidade por parte do Instituto ACQUA, pelo contrário, conforme já demonstrado, trata-se de consequência acerca dos valores inadimplentes, visto a ausência do repasse por parte do Estado da Paraíba correspondente ao período de 13/01/2020 a 31/01/2020.</p> <p><small>Impres de Foga</small> 22192</p>	<p>3) SIEG SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE</p> <p>Em que pese o relatório complementar apontar redução na cobrança remanescente, reitera-se o posicionamento em relação aos apontamentos dos itens 1 e 2 do Relatório Inicial, pois não se trata de nenhum apontamento de inconformidade, irregularidade ou ilegalidade.</p> <p>Já o Relatório de Tomada de Contas Especial cita apenas em "pagamento de despesas não comprovadas" e indica a existência do "documento 03" e sugere a glosa de 100 % dos pagamentos realizados, sem especificar se todas as sete notas fiscais do credor SIEG SERVICOS GERAIS EIRELI estão com alguma irregularidade ou se apenas algumas delas, tampouco indica as evidências e as respectivas fontes das possíveis evidências de irregularidade, uma vez que os serviços foram prestados, documentação foi apresentada nas prestações de contas constantes deste autos.</p> <p>Assim, de acordo com os documentos probatórios anexos a presente defesa, tais como notas fiscais e relatórios de atividades (ANEXO VIII), resta claro que o suposto saldo remanescente imputado não corresponde a qualquer ato de irregularidade por parte do Instituto ACQUA, pelo contrário, conforme já demonstrado, trata-se de consequência acerca dos valores inadimplentes, visto a ausência do repasse por parte do Estado da Paraíba correspondente ao período de 13/01/2020 a 31/01/2020.</p> <p><small>Impres de Foga</small> 29136</p>
<p>Fonte: página 22192, retirada da Defesa apresentada de fls. 22.186-22.241</p>	<p>Fonte: página 29136, retirada do Recurso de Reconsideração de fls. 29.130-29.178</p>

<p>22236</p> <p>DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Recursos efetivamente utilizados na execução do projeto. Existência de ação de ressarcimento ao erário cobrando os mesmos valores apontados na presente demanda.</p> <p>A partir da fundamentação supra e também a partir do quanto comprovado pela documentação anexa, resta demonstrado que não há falar em qualquer dano à administração, valores pagos a maior ou serviços não executados. O que há, sim, é a inadimplência do Estado para com o Instituto ACQUA.</p> <p><u>É fato incontroverso que a gestão da unidade em comento pelo Instituto ACQUA se deu até janeiro/2020, e não até dezembro/2019.</u> O Estado da Paraíba, contudo, deixou de efetuar o respectivo repasse referente ao mês de janeiro.</p> <p>Todavia, embora tenha recebido o referido repasse, o Instituto ACQUA honrou com suas obrigações: serviços foram prestados, insumos adquiridos e a unidade continuou operante.</p> <p>Neste sentido, uma vez prestados os serviços, inexistindo dano e sim proveito da administração e interesse público, <u>impõe-se a devida contraprestação, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito da administração pública</u>, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme vasto entendimento judicial acerca do tema.</p> <p>Abaixo jurisprudência que expressa a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:</p> <p>ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO</p>	<p>29173</p> <p>DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Recursos efetivamente utilizados na execução do projeto. Existência de ação de ressarcimento ao erário cobrando os mesmos valores apontados na presente demanda.</p> <p>A partir da fundamentação supra e também a partir do quanto comprovado pela documentação anexa aos autos, resta demonstrado que não há falar em qualquer dano à administração, valores pagos a maior ou serviços não executados. O que há, sim, é a inadimplência do Estado para com o Instituto ACQUA.</p> <p><u>É fato incontroverso que a gestão da unidade em comento pelo Instituto ACQUA se deu até janeiro/2020, e não até dezembro/2019.</u> O Estado da Paraíba, contudo, deixou de efetuar o respectivo repasse referente ao mês de janeiro.</p> <p>Todavia, embora tenha recebido o referido repasse, o Instituto ACQUA honrou com suas obrigações: serviços foram prestados, insumos adquiridos e a unidade continuou operante.</p> <p>Neste sentido, uma vez prestados os serviços, inexistindo dano e sim proveito da administração e interesse público, <u>impõe-se a devida contraprestação, sob pena de se incorrer em enriquecimento ilícito da administração pública</u>, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico, conforme vasto entendimento judicial acerca do tema.</p> <p>Abaixo jurisprudência que expressa a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:</p> <p>ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO</p>
<p>Fonte: página 22236, retirada da Defesa apresentada de fls. 22.186-22.241</p>	<p>Fonte: página 29173, retirada da Defesa apresentada de fls. 29.130-29.178</p>

Em harmonia com a douta Auditoria.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13633/19

De fato, examinando o conteúdo da peça recursal, fls. 29130/29177, e a defesa apresentada, fls. 22186/22241, observa-se que os recorrentes **repetem**, agora em sede de recurso, **as mesmas alegações feitas nas defesas**, não atacando especificamente as análises feitas pela Auditoria que constaram no corpo da decisão recorrida.

Como bem demonstrou o Ministério Público de Contas, por exemplo, em trechos extraídos do recurso apresentado (29130/29177), mostra-se apenas repetição dos argumentos da peça anexada como defesa (fls. 22186/22241).

Neste momento, em sede de recurso de reconsideração, **ao invés de contra argumentar a análise final da Auditoria (replicada na decisão)**, os recorrentes **repetiram as alegações trazidas na defesa**.

Eis, o pronunciamento da Unidade Técnica:

A peça recursal anexada aos autos às fls. 29.130 a 29.177 é, no que diz respeito ao conteúdo, precisamente igual à apresentada quando da Defesa às fls. 22.186 a 22.241. Dessa forma, todos os argumentos e todas as justificativas oferecidas já foram analisados anteriormente, no momento da análise daquela Defesa, Relatório de fls. 28.859 a 28.922.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Órgão Técnico opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pelo desprovimento do mesmo quanto ao mérito, em razão das conclusões aqui alcançadas, entendendo que não foram apresentadas quaisquer novas informações e/documentos capazes de alterar a decisão proferida por meio do Acórdão APL-TC 00241/23.

Conforme se verifica, confrontando as alegações feitas nas defesas ofertadas com os argumentos colacionados na peça recursal, observa-se que **os argumentos são os mesmos**. Não houve, por parte dos recorrentes, a preocupação de rebater e contra argumentar o exame final das despesas, onde a Auditoria indicou os motivos pelos quais não aceitava os documentos e elementos acostados nas defesas.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13633/19

Nesse compasso, os recorrentes não apresentaram argumentos nem elementos probatórios aptos a rechaçarem as causas da decisão combatida. E, conforme excerto extraído do Acórdão 2170/2015 - Segunda Câmara do colendo Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro AUGUSTO NARDES, *“não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido merece ser modificado”*.

Conforme se verifica, os argumentos recursais trazidos à tona pelos recorrentes em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

De fato, consoante consignado na decisão recorrida, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

Nesse contexto, o julgamento irregular das despesas, o valor imputado e as multas aplicadas devem permanecer intactos, como forma de ressarcir o dano causado ao erário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13633/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13633/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto em conjunto pela Organização Social INSTITUTO ACQUA – AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE, URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Presidente), em face do Acórdão APL - TC 00241/23, proferido por este egrégio Tribunal Pleno quando da análise das despesas realizadas no exercício 2019 e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, momento em que foi administrada pela Organização Social recorrente, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida; e

II) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independente de trânsito em julgado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 12:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2023 às 17:04



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL